



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Câmara Municipal de Bernardino Batista.**

Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara de Vereadores, relativa ao exercício financeiro de 2008, tendo como gestor o Sr. **Antônio Marcos Filho**. Julga-se regular com ressalvas as contas. Cumprimento parcial da LRF Aplicação de multa. Recomendações à atual administração.

**ACÓRDÃO APL - TC - 1.143/2.010**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo TC nº 03.236/09 decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por maioria, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

1. **julgar irregulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Bernardino Batista**, sob a presidência do Sr. **Antônio Marcos Filho**, relativa ao exercício financeiro de 2008, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando o **atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face das falhas apontadas pelo órgão auditor concernentes à gestão fiscal;
2. **imputar débito** ao edis da Câmara Municipal de Bernardino Batista, relativo ao recebimento irregular de diárias, gerando um prejuízo ao erário no valor de R\$ 32.700,00, conforme quadro a seguir, **concedendo-lhes o prazo** de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual:

<b>Agentes Políticos</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1. Antônio Marcos Filho	4.350,00
2. Antônio Aldo Andrade de Sousa	3.600,00
3. Francisco Barbosa de Oliveira	3.600,00
4. Francisco Batista Alves	3.600,00
5. Francisco Liberato de Lima	3.150,00
6. Gonçalo Egídio Barbosa	3.600,00
7. Manoel Batista Soares	3.600,00
8. Sebastião Estrela Batista	4.500,00
9. Vicente Cirilo da Costa	2.700,00
<b>Total</b>	<b>32.700,00</b>

3. **aplicar multa pessoal** ao Sr. *Antônio Marcos Filho*, no valor de R\$ 2.805,10, prevista no artigo 56 inciso II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4. **recomendar** à Administração da Câmara Municipal de Bernardino Batista a fim de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 01 de dezembro de 2.010.

Cons. **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
**Presidente em Exercício**

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**Relator**

**MARCÍLIO TOSCANO DA FRANCA FILHO**  
**Procurador Geral junto ao TCE/PB**